



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	03050000019/18	21/08/2018 08:30:11	NÚCLEO TEÓFILO OTONI

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00339049-9 / ELZA DEOLINDA DA MOTTA SANTOS	2.2 CPF/CNPJ:		
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:		
2.5 Município: TEOFILO OTONI	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.800-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00339049-9 / ELZA DEOLINDA DA MOTTA SANTOS	3.2 CPF/CNPJ:		
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:		
3.5 Município: TEOFILO OTONI	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.800-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sítio Nossa Senhora Aparecida	4.2 Área Total (ha): 6,5800		
4.3 Município/Distrito: TEOFILO OTONI/Topazio	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 23694	Livro: 02	Folha: 01	Comarca: TEOFILO OTONI
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 235.816	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.039.542	Fuso: 24K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Mucuri	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 16,47% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Mata Atlântica	6,5800
<b>Total</b>	<b>6,5800</b>
<b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	1,4500	
		Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		2,2000	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		2,0000	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>				<b>Área (ha)</b>
Mata Atlântica				2,0000
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>				<b>Área (ha)</b>
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial				2,0000
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	24K	235.771	8.039.515
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>			<b>Área (ha)</b>
Pecuária				2,0000
<b>Total</b>				<b>2,0000</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>	
LENHA FLORESTA NATIVA		25,00	M3	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: APA ALTO MUCURI.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: MEDIA.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1. Histórico

?Data da formalização: 11/07/2018

?Data da vistoria: 24/08/2018

?Data da emissão do parecer: 28/02/2019

?Numero do processo no SINAFLOR: 23101119

### 2. Das Taxas

Taxa Florestal: Foi recolhido o valor de R\$125,76, conforme DAE

n° 5400439554968. Confirmada com

débitos pagos nos autos.

Taxa de Análise: isento por se tratar de agricultor familiar

### DOS IMPEDIMENTOS LEGAIS

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do

empreendimento, nem dos proprietários.

### 3. Objetivo

É objetivo deste parecer analisar a solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em área de 2,0 hectares, tendo sido proposto o uso do solo para atividade de pecuária. O requerimento se dá em área do Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizada no município de Teófilo Otoni, conforme requerimento de intervenção ambiental do processo 03050000019/18.

### 4. Caracterização do empreendimento

O imóvel rural localizado no município de Teófilo Otoni /MG possui uma área total de 6,58 ha, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural, com 0,1645 módulos fiscais, com desenvolvimento de atividade pecuária e agricultura de subsistência.

A proprietária, é uma agricultora familiar, constatado em vistoria "in loco", como também pela Declaração de Aptidão ao Pronaf com n°SDW0168530246721904180439, apresentada nos autos.

Foi apresentada a Certidão de Registro de Imóvel com registro n° 23694, livro 02, página 01, registrada na Comarca de Teófilo Otoni.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Franciscópolis possui 16,47 % de cobertura vegetal nativa.

Localizada no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual submontana, a propriedade possui áreas de pastagem e remanescentes florestais em estágios inicial e médio de regeneração.

De acordo com o IDE SISEMA e constatação no local durante a vistoria, a propriedade é composta por solos Latossolo Vermelho Amarelo Distrofco e Gleissolos, nas margens do córrego, o relevo varia de ondulado a forte ondulado, e clima classificado conforme Koppen, pertencente à zona climática AW. A propriedade é banhada pelo córrego Mestre Campos e está inserida na bacia hidrográfica do Rio Mucuri (UPGRH MU1).

Ainda de acordo com o IDE SISEMA, a vulnerabilidade natural é média, a prioridade para conservação é baixa e alta, o risco potencial de erosão é muito baixa e baixa, a vulnerabilidade hídrica é alta, a integridade da flora é muito baixa e baixa e a integridade da fauna é muito alta.

#### 4.1 Da Reserva Legal

A Reserva Legal proposta no CAR, cadastrada em 19/04/2018, conforme consta nos autos do processo o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR. A área é composta por uma gleba de 0,7771 hectares, o que corresponde a 11,81% da área total do imóvel. Em vistoria "in loco" constatamos que este remanescente, proposto como reserva legal no CAR, é realmente o de maior expressão florística do imóvel, inclusive no IDE-SISEMA, esta demarcada justamente este remanescente como de prioridade de conservação alta.

#### 5. Da Autorização para Intervenção Ambiental

Foi requerida a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em área de 2,0 hectares. Por se tratar de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica e o requerente enquadrar como agricultora familiar, foi elaborado pelos técnicos vistoriantes, o Plano de Utilização Pretendida Simplificado, conforme:

1) Lei 11.428/2006, no seu Art. 13

"Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

I - acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II - procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III - análise e julgamento prioritários dos pedidos.”

2)Lei 20.922/2013, no seu Art. 62

“Será assegurada ao pequeno proprietário ou possuidor rural familiar, por meio dos órgãos técnicos estaduais, a gratuidade de assistência técnica, nos termos de regulamento.”

A vegetação da área em questão, é identificada como de estágio inicial de regeneração, conforme parecer do PUP apresentado, que diz: “ tendo presença de pastagens entremeadas às árvores e partes da área com presença de pasto e arbustos(assa-peixe) sem a presença de arvores, não sendo um remanescente de estagio inicial completamente homogêneo em seu estrato sucessional. ”, em conformidade com o Art. 33 do Decreto 6660/2008, que diz: “ No caso de pequenos produtores rurais ou posses das populações tradicionais, o interessado em obter autorização para o corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica deverá apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dimensão da área pretendida;

II - idade da vegetação;

III - caracterização da vegetação indicando as espécies lenhosas predominantes;

IV - indicação da atividade a ser desenvolvida na área;

V - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da Lei no 4.771, de 1965; e

VI - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida.

Parágrafo único. “A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações, e ate o limite de até dois hectares por ano.”

Na página 02 do PUP foi apresentada a estimativa de rendimento lenhoso de 25,00m<sup>3</sup>, valor de 12,50 m<sup>3</sup> de lenha nativa por hectare, já considerando que a supressão promovera a destoca.

O Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PUP e o croqui da propriedade rural tendo como base o CAR do imóvel, sendo estes, elaborados pela equipe tecnica, em consonância com a legislação vigente, a Lei 11.428/2006, no seu Art. 13 e a Lei 20.922/2013, no seu Art. 62, onde diz: “Será assegurada ao pequeno proprietário ou possuidor rural familiar, por meio dos órgãos técnicos estaduais, a gratuidade de assistência técnica, nos termos de regulamento.” e quanto ao croqui, o inciso VI do artigo 9º da Resolução Semad/IEF nº1905.

#### 6.Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

?Erosão e geração de sedimentos;

?Assoreamento de cursos d'água

?Contaminação do solo e água

?Afugentamento da fauna;

?Alteração do ecossistema e habitats;

Medidas Mitigadoras: As medidas mitigadoras a serem empregadas nesta atividade do empreendimento, estão contidas no Plano de Utilização Pretendida. Em resumo, o empreendedor apresenta a adoção de técnicas de conservação do solo, Ressalta-se a necessidade de maior atenção e manutenção com o manejo do solo a fim de evitar um processo erosivo e o assoreamento do curso d'água, apesar de área em questão é não susceptível a erosão, segundo o IDE Sisema.

#### 7.Das Compensações Ambientais

##### 7.1– Da Compensação pela Intervenção

NÃO INSIDE: Devido a supressão ser em estagio inicial de regeneração de Bioma de Mata Atlântica, não estando em Área de Preservação Permanente e ser atividade agrossilvopastoril , conforme a Lei 11.428 em seu artigo 17.

#### 8.Conclusão

Por fim, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em área de 2,0 hectares, requerida pela Sra. Elza Deolina da Motta, proprietária do Sitio Nossa Senhora Aparecida, na zona rural do município de Teófilo Otoni /MG.

Sendo isenta de taxa de Reposição Florestal, por ser agricultora familiar e o consumo do material lenhoso terá finalidade domestica.

As considerações técnicas descritas neste parecer(Anexo III) devem ser apreciadas pelo(a) Supervisor(a) da URFBio Nordeste.

\*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

CARLOS GONÇALVES MIRANDA JUNIOR - MASP: 0962117-8 \_\_\_\_\_

FRANCISLEI DE SOUZA BATISTA NAR TO - MASP: 1.161.050-8 \_\_\_\_\_

**14. DATA DA VISTORIA**

sexta-feira, 24 de agosto de 2018

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

CONTROLE PROCESSUAL Nº 31 /2019  
Processos Administrativos SIM nº: 03050000019/18

Tipo de processo: Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca

**1. Identificação**

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo):  
Elza Deolinda da Motta Santos CNPJ / CPF: 168.530.246-72  
Município: Teófilo Otoni/MG

**1. Introdução:**

Trata-se de pedido de Intervenção Ambiental formulado, por Elza Deolinda da Motta Santos para fins de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em área de 2,0ha; a ser realizado na zona rural do município de Teófilo Otoni/MG; a propriedade rural, denominada "Sítio Nossa Senhora Aparecida" possui no total aproximadamente 6,58 ha, com finalidade de pecuária.

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- Requerimento de Intervenção Ambiental assinado pela própria requerente, Elza Deolinda da Motta Santos (fls. 01/03);
- Comprovante de quitação da Taxa florestal (fls 04)
- Certidão de registro de imóveis, Matrícula 23.694, comprovando a propriedade da requerente (fls 05/06)
- Cópia dos documentos pessoais da requerente (fls 07)
- Comprovante de residência da requerente (fls 08/09)
- Declaração de Aptidão ao PRONAF (fls 10)
- Recibo de Inscrição do imóvel rural no CAR - Cadastro Ambiental Rural fls 11/13)
- Declaração de dispensa de licenciamento ambiental( fls 14/14v)
- Formulário de caracterização eletrônico do empreendimento nº 18887624/2018 (fls 15/16)
- Croqui da área total (fls 17)
- Memorial descritivo e Tabela analítica da área total do imóvel em questão assinado pelo engenheiro agrimensor, José Marques de Miranda (fls 19/21)
- Plano simplificado de utilização pretendida (fls 22/22/23/23 verso)
- Print da foto aérea da área total da propriedade com delimitações internas (fls 24/25)
- Declaração da a requerente autorizando a URFBIO Nordeste do IEF Teófilo Otoni a prestar apoio na inscrição no CTF/IBAMA e SINAFLOR, com os dados por declarados no processo em tela. (fls 26)
- Anexo III – Parecer único (fls 27/31)

**2. Discussão:**

O empreendedor juntou Declaração de Posse assinada pelo prefeito municipal de Franciscópolis/MG, o Sr. Edilson Alves dos Santos, e confrontantes, conforme página 14/15, onde ocorrerá a intervenção, bem como juntou contrato particular de arrendamento de imóvel rural para extração de rochas ornamentais, válido até 2025, páginas 16/21.

De acordo com parecer técnico a área do empreendimento não está inserido em área prioritária e nem se localiza em zona de amortecimento ou entorno de Unidade de Conservação.

Verificou-se ainda que o empreendedor não possui débito de natureza ambiental, conforme certidão SIAM página 288 e tela do Sistema de Controle de Autos de Infração – CAP – MG.

## FUNDAMENTAÇÃO:

### 3. Da Intervenção em Mata Atlântica (supressão de vegetação nativa com destoca):

Foi requerida Intervenção Ambiental, para fins de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em área de 2,0 ha. A área da intervenção requerida foi caracterizada como sendo um remanescente florestal em estágio inicial de regeneração, conforme relata o parecer técnico as fls 27 a 31.

A Lei nº 11.428 de 22 de Dezembro de 2006 dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica onde prevê que:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

A título de argumentação o Decreto Federal n.º 6.660/2008, que regulamenta os dispositivos da Lei Federal nº 11.428/2006 refere-se sobre a necessidade de anuência prévia do Órgão Federal de Meio Ambiente quando dispõe em seu artigo:

Art. 19 - Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no artigo 14 da Lei no 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1o do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - cinqüenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.

Os dados trazidos no Parecer Técnico informam que a supressão ocorrerá no Bioma Mata Atlântica em área inferior a 50ha (2,0 ha), em estágio inicial de regeneração ficando, portanto, dispensada a anuência por parte do IBAMA sendo também liberada de compensação.

### DO TRATAMENTO DADO AOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS / AGRICULTORES FAMILIAR/ POPULAÇÕES TRADICIONAIS NOS PROCESSOS DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Considerando o disposto na LEI Nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

Art. 3º. Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinqüenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinqüenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

(...)

"Art. 13. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

I - acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II - procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III - análise e julgamento prioritários dos pedidos.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§1o Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§2o A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais. (g.n.)

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica

somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

O Decreto Nº 6.660, de 21 de novembro de 2008 dispõe que:

Art. 44. Os órgãos competentes deverão assistir às populações tradicionais e aos pequenos produtores, nos termos do art. 13 da Lei nº 11.428, de 2006.

Considerando o disposto na LEI Nº 20.922, DE 16 de outubro de 2013:

Art. 62. Será assegurada ao pequeno proprietário ou possuidor rural familiar, por meio dos órgãos técnicos estaduais, a gratuidade de assistência técnica, nos termos de regulamento.

(...)

Art. 104. Para os efeitos desta Lei, consideram-se incentivos especiais:

I - a prioridade de atendimento nos programas de infraestrutura rural, notadamente nos programas de proteção e recuperação do solo, energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;

II - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, notadamente ao pequeno produtor rural e ao agricultor familiar;

III - o fornecimento gratuito de mudas de espécies nativas ou ecologicamente adaptadas, produzidas com a finalidade de recompor a cobertura vegetal nativa;

IV - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental;

V - o apoio técnico-educativo, no caso de pequeno produtor rural e agricultor familiar, em projetos de reflorestamento, com a finalidade de suprir a demanda de produtos e subprodutos florestais;

VI - a concessão de incentivo financeiro, no caso de proprietário e possuidor rural, para recuperação, preservação e conservação de áreas necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas especialmente sensíveis, nos termos da legislação vigente.

Considerando o disposto no artigo 58 da LEI Nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3o, nas iniciativas de: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;

II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III - implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;

IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V - recuperação de áreas degradadas;

VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VII - produção de mudas e sementes;

VIII - pagamento por serviços ambientais.

A título de argumentação, conforme especificado em legislação supramencionada, o corte ou supressão em vegetação de estágio médio de regeneração também poderão ser autorizados quando necessário ao pequeno produtor rural, situação ratificada pelo técnico conforme páginas 50 e 51. Pelo motivo acima especificado o parecer técnico sugeriu pelo deferimento do pedido de supressão do presente processo.

A requerente juntou no presente processo a declaração de Aptidão ao Pronaf, cadastrado como agricultora familiar .

## 5. Da Reserva Legal

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A propriedade rural possui Reserva Legal com área de 0,7771ha, conforme recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR, do imóvel com área total de 6,5820ha.

Os artigos 40 e seguintes da Lei estadual Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 diz que:

Art. 40. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 41. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão comprovar o cumprimento dos percentuais a que se refere o caput deste artigo por meio de documentos, tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção e pelos demais meios de prova admitidos em direito.

## 6. Das Compensações:

Tendo em vista tratar-se de supressão de estágio inicial não há de se falar em compensação, conforme pose-se observar o artigo 17 da Lei 11.427/06.

## 7. Da Competência

Podemos observar na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 em seu Art. 17 compete à Supram autorizar, através de DAIA, porém as normas abaixo descritas, mais recentes, a altera parcialmente quanto a competência passando-a para o IEF, como podemos observar

A resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, apregoava a antiga competência para análise da Supressão com destoca:

Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I - intervenção ambiental:

- a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;
- b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP;
- c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- e) manejo sustentável da vegetação nativa;
- f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP;
- g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso;
- h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP;
- i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF;
- j) aproveitamento de material lenhoso.

II - Regularização ambiental: procedimento administrativo integrado que abrange os procedimentos de licenciamento ambiental, autorização ambiental de funcionamento - AAF, gerenciamento de recursos hídricos e intervenção ambiental.

(...)

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.

Art. 17 - Compete à Supram autorizar, através de DAIA, as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

(...)

II - intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa.



Da alteração de competência para atos autorizativos:

A competência para regularização ambiental através de atos autorizativos (Documento de Autorização para intervenção Ambiental - DAIA), pertence ao IEF, alterando parcialmente tal Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 em conformidade com:

- LEI Nº 21.972, DE 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA;
- Decreto Estadual 46.967/16: Dispõe sobre a competência transitória para a emissão de atos autorizativos de regularização ambiental no âmbito do Estado.
- Decreto Estadual nº 47.344 de 23 de janeiro de 2018: Estabelece o Regulamento do Instituto Estadual de Florestas;
- Decreto 47.383 de 02 de março de 2018, revoga o Decreto 44.844/2008 que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Ocorre que houve mudança na competência definida pela Resolução conjunta Lei 21.972 de janeiro de 2016:

Art. 4º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação e recuperação dos recursos ambientais, visando o desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

V – orientar, analisar e decidir sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do Copam;

LEI Nº 21.972, DE 21 DE JANEIRO DE 2016.

Art. 10. O Instituto Estadual de Florestas – IEF – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

- I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;
- II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
- IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;
- V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
- VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema;
- VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;
- IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática;
- X – exercer atividades correlatas.

O Decreto Estadual 46.967/16 diz:

Art. 1º Até que seja promovida a organização do COPAM nos termos estabelecidos na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, caberá transitoriamente às Unidades Regionais Colegiadas – URCs:

(...)

III – autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado quando não vinculados a processos de licenciamento ambiental, ressalvadas as competências municipais;

Art. 2º Até que sejam adotadas as medidas dispostas na Lei nº 21.972, de 2016, compete transitoriamente às Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs –, no âmbito de suas respectivas circunscrições territoriais:

(...)

III – analisar e autorizar a supressão de cobertura vegetal nativa, ressalvadas as competências das URCs dispostas no art. 1º e as competências municipais;

Com o advento do Decreto Estadual nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018 a competência para analisar atos autorizativos é do IEF:

#### DAS FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

- I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;
- II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

- III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
- IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;
- V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
- VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema;
- VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;
- IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática.

Decreto 47.383, 02/03/2018

Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

- a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;
- b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – por ele reconhecidas;
- c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

II – analisar e decidir os requerimentos de autorização para manejo em geral de fauna e de flora vinculados:

- a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;
- b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPNs por ele reconhecidas;
- c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento.

Por tratar-se de intervenção por supressão de vegetação nativa com destoca, em estágio inicial, conforme especificado no parecer técnico, e serem intervenções não ligadas a licenciamento das classes de competência do COPAM, confirma-se a competência desta da URFBio Nordeste para análise deste e homologação pelo Supervisor do referido órgão.

#### 8. Disposições Finais

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnicos, vez que apresenta a documentação legalmente exigida.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor declara ao Órgão Ambiental capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento ou não do pedido requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

#### 9. Parecer Conclusivo:

PEDIDO JURIDICAMENTE PASSÍVEL DE APROVAÇÃO ( ) Não ( X ) Sim

10. Prazo: 02 (dois) anos

Data: 15/08/2019

PATRICIA LAUAR DE CASTRO

Coordenadora de Controle Processual e Auto de Infração

MASP: 1021301-5

Assinatura / Carimbo

#### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PATRICIA LAUAR DE CASTRO - 78510

#### 17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 15 de agosto de 2019